



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000333-37.2015.5.06.0000 em 12/08/2015 13:05:10 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1508121302155760000001524260**



1508121302155760000001524260



Número: **0000563-56.2014.5.06.0019**

Data Autuação: **19/02/2015**

Classe: **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Relator: **IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	BANCO CITIBANK S A - CNPJ: 33.479.023/0038-71
ADVOGADO	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD - OAB: PE0019495
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO - OAB: SP0164574
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL - OAB: SP0167810
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - OAB: SP0222586
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - OAB: SP0149394
ADVOGADO	maura virginia borba silvestre - OAB: PE0017864
AGRAVADO	CYBELLE KRISTINNE WESSEN PEREIRA LIMA - CPF: 036.776.424-50
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER - OAB: PE0011839

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
830b5db	14/07/2015 10:44	<a href="#">Publicado DEJT SOBRESTADO</a>	Certidão
5340f34	10/07/2015 10:10	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
b53b3c3	09/07/2015 15:42	<a href="#">Minutar Despacho AR</a>	Despacho

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o despacho (ID b53b3c3) exarado neste processo foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10.07.2015 (sexta-feira), considerando-se o dia 13.07.2015 (segunda-feira) como data de sua publicação. CERTIFICO, também, que foi determinado o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Recife, terça-feira, 14 de julho de 2015  
Ricardo Corrêa de Oliveira Andrade  
Chefe da Seção de Recursos - SERE

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**PROC.TRT Nº:** 0000563-56.2014.5.06.0019 (RR)  
**Recorrente:** BANCO CITIBANK S. A.  
Advogada: Maura Virgínia Borba Silvestre (OAB/PE 17864-D)  
**Recorrida:** CYBELLE KRISTINNE WESSEN PEREIRA LIMA  
Advogado: Antônio Henrique Newenschwander (OAB/PE 11839-D)

Vistos etc.

O reclamado, **BANCO CITIBANK S. A.**, interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao seguinte tema abordado no recurso: "**Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Cláusula penal. Possibilidade de redução da penalidade**". Diante disto, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Para tanto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, de logo verifico que o recurso de revista em análise encontra-se tempestivo, eis que: publicado o acórdão proferido no agravo de petição em 23/03/2015 (certidão de publicação - ID ee9c6db), uma segunda-feira, e opostos embargos de declaração tempestivos em 30/03/2015 (ID 92b37cc) - feriados referentes à Semana Santa; publicada a decisão proferida nos referidos embargos em 14/04/2015 (certidão de publicação - ID 3fb67e3), uma terça-feira, e novos embargos declaratórios opostos tempestivamente em 20/04/2015 (ID 92d9386), uma segunda-feira; e, por fim, publicado o segundo acórdão proferido em sede de embargos em 06/05/2015 (certidão de publicação - ID e571174) e interposto o recurso de revista em 13/05/2015 (ID a8219f0).

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida (ID 0cf6bf4) nestes autos pela Quarta Turma Regional, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, publicada no DEJT em 23/03/2015, foi na seguinte direção:

***"Da multa de 100% pelo descumprimento do acordo:***

*Observa-se que no acordo homologado na ata de audiência, ID 065a181, consta expressamente a previsão de que incidiria multa no percentual de 100% na hipótese de não serem quitadas regularmente as parcelas ajustadas.*

*Restou incontroverso o pagamento a menor da primeira parcela do acordo, com vencimento em 07.10.2014, cujo complemento somente foi quitado em 09.10.2014, data posterior àquela estipulada. E, em consonância com o artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo judicial firmado pelas partes constitui ato negocial com força de decisão irrecorrível, produzindo os efeitos da coisa julgada.*

*Com, relação à cláusula penal, esta tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo firmado pelas partes, na forma e no prazo por elas estipulado. O pagamento de parcela fora do prazo configura o inadimplemento, ensejando a aplicação da multa convencionada.*

*Nesse mesmo sentido a seguinte ementa:*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. Mesmo tendo em vista a mora de poucos dias e o cumprimento total do acordo, deve ser mantida a cláusula penal aplicada, pois ocorrido o descumprimento parcial do acordo. (TRT da 04ª Região, SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 0000717-57.2011.5.04.0303 AP, em 06/05/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).*

*Há de ser desprovido o agravo, em relação a esse ponto."*

Contudo, a Terceira Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001174-82.2013.5.06.0006 , de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Relator Valdir Carvalho, publicado no DEJT eletrônico em 04/09/2014:

*"Compulsando os autos, constato que as partes, efetivamente, transacionaram, ficando definido no termo de conciliação de fls. 101/102 que a reclamada deveria depositar, em 07.01.2014, nas contas bancárias da autora e seu causídico, as importâncias de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), respectivamente, l, restando expressamente consignada a cláusula penal de 'Multa de 100% em caso de inadimplência aplicável o teor do Art. 413 do CC, quando pertinente, sobre a parcela vencida, acrescida de juros e atualização monetária, anecipando-se o vencimento da(s) parcela(s) vincenda(s), na conformidade do artigo 891 da CLT, sendo que, para esta(s), acréscimo apenas de juros e atualização monetária. Incidirá, ainda, multa de 1/30 do salário do autor por dia de descumprimento da(s) obrigação (ões) de fazer acima até o limite de 30 dias'.*

*De fato, a reclamada efetuou o pagamento integral das parcelas ajustadas, dois dias após a data aprazada, em 09.01.2014. Justificou o atraso no pagamento em razão de problemas operacionais e do grande volume de acordos celebrados em dezembro/2013. Invocou, ainda, o recesso forense, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, seguido da suspensão dos prazos processuais até o dia 10.01.2014, consoante RA-TRT-10/2013.*

*Na data de 24.01.2014, a reclamante atravessou a petição de fls. 11/112, requerendo o prosseguimento da execução dos valores referentes à cláusula penal prevista no acordo judicial para o caso de inadimplemento.*

*O MM Juízo a quo, em despacho exarado à fl. 141, observando o disposto no artigo 413, do Código Civil, fixou a multa por inadimplemento no percentual de 10% tão somente sobre a parcela do acordo.*

*Nesse aspecto, é de extrema importância para o deslinde da questão perquirirmos acerca do que a lei conceitua como inadimplente, à luz das disposições contidas no parágrafo único do artigo 580 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, a fim de darmos o sentido exato à atitude do devedor, ora agravante, ao efetuar, com alguns dias de atraso, os pagamentos das parcelas a que estava obrigado no acordo judicial celebrado nos autos, ainda que espontaneamente.*

*'Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.'*

*Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.' (grifei).*

*Do texto legal acima transcrito, depreende-se que a empresa executada não pode ser considerada inadimplente, pois satisfaz espontaneamente a obrigação, ainda que alguns dias após os vencimentos ajustados.*

*Por outro lado, forçoso concluir que a empresa agravante descumpriu o acordo celebrado nos autos, sequer fazendo prova de que tenha havido justo impedimento para efetivação dos pagamentos das parcelas na data apazada, incidindo, destarte, em mora, o que atrai a aplicação da cláusula penal, nos termos do artigo 394 e 408, do Código Civil em vigor, verbis:*

*'Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.'*

*'Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.'*

*Com efeito, consta do acordo celebrado nos autos a existência de cláusula penal de multa de 100% para o caso de inadimplemento. Portanto, a forma de cumprimento do pacto judicial, livremente escolhida pelas partes, não foi respeitada, atraindo a aplicação da cláusula penal ali estipulada.*

*Entretanto, apesar de ter havido descumprimento do acordo judicial, por ter a reclamada incorrido em mora, face ao atraso no pagamento das parcelas avençadas, é de se levar em consideração que os valores estipulados na avença foram integralmente satisfeitos, razão pela qual há de ser observado, pelo condutor do processo, o regramento inserto no artigo 413, do Código Civil - que impõe ao Juiz a redução equitativa da penalidade pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio - mormente quando o próprio termo de conciliação celebrado nos autos assim determina.*

*Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 10ª Edição, página 413, in verbis: 'Imutabilidade relativa da cláusula penal. Apesar de prevalecer em nosso direito o princípio da imutabilidade da cláusula penal, por importar em pré-avaliação das perdas e danos, esta poderá ser alterada pelo magistrado (RT,420:220 e 489:60) quando: a) o valor de sua cominação exceder o do*

*contrato principal (CC, art. 412) ou for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio; e b) houver cumprimento parcial da obrigação, hipótese em que se terá redução proporcional da pena estipulada para o caso de mora ou inadimplemento.' Aliás, segundo o dispositivo legal citado, é dever do Juiz reduzir a penalidade se o obrigado quitou parte da obrigação principal ou se foi estipulada em excesso, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: '21004189 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - A meu ver, parcial razão assiste à agravante ao pedir a redução da multa, pois, conforme a orientação prescrita no art. 924 do Código Civil de 1916, a faculdade do juiz de reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de cumprimento parcial da obrigação, foi traduzida, no Código Civil de 2002 (art. 413), em dever, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Dessa forma, ainda que tenha havido mora no pagamento da 2ª parcela, deve ser reduzida a multa referente à 3ª, 4ª e 5ª parcelas que foram posteriormente depositadas pela reclamada. Dou parcial provimento. (TRT 18ª R. - AP 01687-2002-009-18-00-0 - Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJGO 16.01.2004) JNCCB.413 JCCB.924.' Ademais, o caso se enquadra perfeitamente também na segunda hipótese do artigo 413, porquanto a penalidade de 100% se tornou manifestamente excessiva, levando-se em consideração o atraso de apenas dois dias no cumprimento integral do acordo.*

*Assim, considerando que a execução foi integralmente cumprida, e em observância ao princípio da proporcionalidade inserto no artigo 413, da Código Civil em vigor, entendo que a multa aplicada ao caso em comento, no importe de 10%, deve ser mantida, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Egrégia Corte Trabalhista, ex vi as decisões proferidas nos julgamentos do Processos nº 08726-2002-906-06-00-0; 00462-2002-142-06-00-4 e 00544-2003-121-06-85-1, cuja Relatora foi a Exma. Juíza Gisane Barbosa de Araújo".*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, por ora, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto (ID a8219f0) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, bem como aos Presidentes das Turmas e demais Desembargadores desta Corte.

Após, formem-se autos apartados para registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Julgado o incidente, junte-se cópia do respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Recife, 18 de junho de 2015.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

cv





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**PROC.TRT Nº:** 0000563-56.2014.5.06.0019 (RR)  
**Recorrente:** BANCO CITIBANK S. A.  
Advogada: Maura Virgínia Borba Silvestre (OAB/PE 17864-D)  
**Recorrida:** CYBELLE KRISTINNE WESSEN PEREIRA LIMA  
Advogado: Antônio Henrique Newenschwander (OAB/PE 11839-D)

Vistos etc.

O reclamado, **BANCO CITIBANK S. A.**, interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao seguinte tema abordado no recurso: "**Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Cláusula penal. Possibilidade de redução da penalidade**". Diante disto, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Para tanto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, de logo verifico que o recurso de revista em análise encontra-se tempestivo, eis que: publicado o acórdão proferido no agravo de petição em 23/03/2015 (certidão de publicação - ID ee9c6db), uma segunda-feira, e opostos embargos de declaração tempestivos em 30/03/2015 (ID 92b37cc) - feriados referentes à Semana Santa; publicada a decisão proferida nos referidos embargos em 14/04/2015 (certidão de publicação - ID 3fb67e3), uma terça-feira, e novos embargos declaratórios opostos tempestivamente em 20/04/2015 (ID 92d9386), uma segunda-feira; e, por fim, publicado o segundo acórdão proferido em sede de embargos em 06/05/2015 (certidão de publicação - ID e571174) e interposto o recurso de revista em 13/05/2015 (ID a8219f0).

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida (ID 0cf6bf4) nestes autos pela Quarta Turma Regional, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, publicada no DEJT em 23/03/2015, foi na seguinte direção:

***"Da multa de 100% pelo descumprimento do acordo:***

*Observa-se que no acordo homologado na ata de audiência, ID 065a181, consta expressamente a previsão de que incidiria multa no percentual de 100% na hipótese de não serem quitadas regularmente as parcelas ajustadas.*

*Restou incontroverso o pagamento a menor da primeira parcela do acordo, com vencimento em 07.10.2014, cujo complemento somente foi quitado em 09.10.2014, data posterior àquela estipulada. E, em consonância com o artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo judicial firmado pelas partes constitui ato negocial com força de decisão irrecorrível, produzindo os efeitos da coisa julgada.*

*Com, relação à cláusula penal, esta tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo firmado pelas partes, na forma e no prazo por elas estipulado. O pagamento de parcela fora do prazo configura o inadimplemento, ensejando a aplicação da multa convencional.*

*Nesse mesmo sentido a seguinte ementa:*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. Mesmo tendo em vista a mora de poucos dias e o cumprimento total do acordo, deve ser mantida a cláusula penal aplicada, pois ocorrido o descumprimento parcial do acordo. (TRT da 04ª Região, SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 0000717-57.2011.5.04.0303 AP, em 06/05/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).*

*Há de ser desprovido o agravo, em relação a esse ponto."*

Contudo, a Terceira Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001174-82.2013.5.06.0006 , de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Relator Valdir Carvalho, publicado no DEJT eletrônico em 04/09/2014:

*"Compulsando os autos, constato que as partes, efetivamente, transacionaram, ficando definido no termo de conciliação de fls. 101/102 que a reclamada deveria depositar, em 07.01.2014, nas contas bancárias da autora e seu causídico, as importâncias de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), respectivamente, l, restando expressamente consignada a cláusula penal de 'Multa de 100% em caso de inadimplência aplicável o teor do Art. 413 do CC, quando pertinente, sobre a parcela vencida, acrescida de juros e atualização monetária, anecipando-se o vencimento da(s) parcela(s) vincenda(s), na conformidade do artigo 891 da CLT, sendo que, para esta(s), acréscimo apenas de juros e atualização monetária. Incidirá, ainda, multa de 1/30 do salário do autor por dia de descumprimento da(s) obrigação (ões) de fazer acima até o limite de 30 dias'.*

*De fato, a reclamada efetuou o pagamento integral das parcelas ajustadas, dois dias após a data aprazada, em 09.01.2014. Justificou o atraso no pagamento em razão de problemas operacionais e do grande volume de acordos celebrados em dezembro/2013. Invocou, ainda, o recesso forense, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, seguido da suspensão dos prazos processuais até o dia 10.01.2014, consoante RA-TRT-10/2013.*

*Na data de 24.01.2014, a reclamante atravessou a petição de fls. 11/112, requerendo o prosseguimento da execução dos valores referentes à cláusula penal prevista no acordo judicial para o caso de inadimplemento.*

*O MM Juízo a quo, em despacho exarado à fl. 141, observando o disposto no artigo 413, do Código Civil, fixou a multa por inadimplemento no percentual de 10% tão somente sobre a parcela do acordo.*

*Nesse aspecto, é de extrema importância para o deslinde da questão perquirirmos acerca do que a lei conceitua como inadimplente, à luz das disposições contidas no parágrafo único do artigo 580 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, a fim de darmos o sentido exato à atitude do devedor, ora agravante, ao efetuar, com alguns dias de atraso, os pagamentos das parcelas a que estava obrigado no acordo judicial celebrado nos autos, ainda que espontaneamente.*

*'Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.'*

*Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.' (grifei).*

*Do texto legal acima transcrito, depreende-se que a empresa executada não pode ser considerada inadimplente, pois satisfaz espontaneamente a obrigação, ainda que alguns dias após os vencimentos ajustados.*

*Por outro lado, forçoso concluir que a empresa agravante descumpriu o acordo celebrado nos autos, sequer fazendo prova de que tenha havido justo impedimento para efetivação dos pagamentos das parcelas na data apazada, incidindo, destarte, em mora, o que atrai a aplicação da cláusula penal, nos termos do artigo 394 e 408, do Código Civil em vigor, verbis:*

*'Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.'*

*'Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.'*

*Com efeito, consta do acordo celebrado nos autos a existência de cláusula penal de multa de 100% para o caso de inadimplemento. Portanto, a forma de cumprimento do pacto judicial, livremente escolhida pelas partes, não foi respeitada, atraindo a aplicação da cláusula penal ali estipulada.*

*Entretanto, apesar de ter havido descumprimento do acordo judicial, por ter a reclamada incorrido em mora, face ao atraso no pagamento das parcelas avençadas, é de se levar em consideração que os valores estipulados na avença foram integralmente satisfeitos, razão pela qual há de ser observado, pelo condutor do processo, o regramento inserto no artigo 413, do Código Civil - que impõe ao Juiz a redução equitativa da penalidade pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio - mormente quando o próprio termo de conciliação celebrado nos autos assim determina.*

*Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 10ª Edição, página 413, in verbis: 'Imutabilidade relativa da cláusula penal. Apesar de prevalecer em nosso direito o princípio da imutabilidade da cláusula penal, por importar em pré-avaliação das perdas e danos, esta poderá ser alterada pelo magistrado (RT,420:220 e 489:60) quando: a) o valor de sua cominação exceder o do*

*contrato principal (CC, art. 412) ou for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio; e b) houver cumprimento parcial da obrigação, hipótese em que se terá redução proporcional da pena estipulada para o caso de mora ou inadimplemento.' Aliás, segundo o dispositivo legal citado, é dever do Juiz reduzir a penalidade se o obrigado quitou parte da obrigação principal ou se foi estipulada em excesso, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: '21004189 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - A meu ver, parcial razão assiste à agravante ao pedir a redução da multa, pois, conforme a orientação prescrita no art. 924 do Código Civil de 1916, a faculdade do juiz de reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de cumprimento parcial da obrigação, foi traduzida, no Código Civil de 2002 (art. 413), em dever, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Dessa forma, ainda que tenha havido mora no pagamento da 2ª parcela, deve ser reduzida a multa referente à 3ª, 4ª e 5ª parcelas que foram posteriormente depositadas pela reclamada. Dou parcial provimento. (TRT 18ª R. - AP 01687-2002-009-18-00-0 - Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJGO 16.01.2004) JNCCB.413 JCCB.924.' Ademais, o caso se enquadra perfeitamente também na segunda hipótese do artigo 413, porquanto a penalidade de 100% se tornou manifestamente excessiva, levando-se em consideração o atraso de apenas dois dias no cumprimento integral do acordo.*

*Assim, considerando que a execução foi integralmente cumprida, e em observância ao princípio da proporcionalidade inserto no artigo 413, da Código Civil em vigor, entendo que a multa aplicada ao caso em comento, no importe de 10%, deve ser mantida, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Egrégia Corte Trabalhista, ex vi as decisões proferidas nos julgamentos do Processos nº 08726-2002-906-06-00-0; 00462-2002-142-06-00-4 e 00544-2003-121-06-85-1, cuja Relatora foi a Exma. Juíza Gisane Barbosa de Araújo".*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, por ora, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto (ID a8219f0) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, bem como aos Presidentes das Turmas e demais Desembargadores desta Corte.

Após, formem-se autos apartados para registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Julgado o incidente, junte-se cópia do respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Recife, 18 de junho de 2015.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

cv

